

**Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP
Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em
Direito Processual Civil**

Maria Romana Gomes do Nascimento

**REPERCUSSÃO GERAL COMO
PRESSUPOSTO PARA A ADMISSIBILIDADE DO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Brasília – DF

2008

Maria Romana Gomes do Nascimento

**REPERCUSSÃO GERAL COMO
PRESSUPOSTO PARA A ADMISSIBILIDADE DO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil, no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Processual Civil do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Orientador: Prof^ª. Nancy Andrichi

Brasília – DF

2008

Maria Romana Gomes do Nascimento

**REPERCUSSÃO GERAL COMO
PRESSUPOSTO PARA A ADMISSIBILIDADE DO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil, no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Processo Civil do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Aprovado pelos membros da banca examinadora em ____/____/____, com menção ____ (_____).

Banca Examinadora:

Presidente: Prof.

Integrante: Prof.

Integrante: Prof.

Aos meus pais, filhos, irmãos e amigos pelo constante e incondicional incentivo e apoio.

À Deus, pelas bênçãos concedidas.
À meus pais, pilares fundamentais da
minha vida.
À meus filhos, fonte de toda minha
alegria.
À todos os meus professores ao longo
deste curso.
À todos os amigos e colegas, que
partilharam comigo todos os momentos,
bons e ruins, deste caminho.

RESUMO

Atualmente vêm crescendo a percepção de que a celeridade da Justiça desempenha papel fundamental na reforma do Judiciário brasileiro. No cenário político-institucional, distintos formatos e instrumentos vêm sendo configurados para se adequar às novas formas de oferecer agilidade nas questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico em julgamento de lides de relevante importância para o desenvolvimento do País. O presente trabalho busca contribuir para a compreensão da recente Emenda Constitucional n. 45, regulamentada no ano de 2004 que, entre outros objetivos, introduziu elementos referentes ao Instituto da Repercussão Geral à Constituição de 1988. A partir dessa regulamentação, o Supremo Tribunal Federal passou a examinar a existência de repercussão geral na questão a ser discutida em sede do recurso extraordinário, como requisito de admissibilidade para o julgamento do mérito recursal. Foi realizado um estudo exploratório que aborda os aspectos históricos do recurso extraordinário até o surgimento da Repercussão Geral, enfatizando a conjuntura do Instituto no ordenamento jurídico, seus aspectos, conceituação e finalidade e sua relevância, bem como as principais regras processuais da Repercussão Geral, além de demonstrar, por fim, as alterações e implicações que a Repercussão Geral das questões constitucionais provocarão sobre os posicionamentos jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal.

Palavras-chave: Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. Emenda Constitucional n. 45/2004. Repercussão Geral. Requisitos de Admissibilidade.

ABSTRACT

Currently grows the perception that the speed of Justice plays key role in the reform of the Brazilian judiciary. In the political-institutional setting, different formats and tools have been configured to adjust to new ways of offering agility on the issues relevant to economic, political, social or legal in trial of lides of importance to the development of the country. This paper seeks to contribute to the understanding of the recent Constitutional Amendment No 45, regulated in 2004 that, among other objectives, introduced elements related to the general repercussion institute in the Constitution of 1988. From that regulation, the Federal Supreme Court is now considering the existence of general impact on the issue to be discussed at the headquarters of extraordinary appeal as a requirement of admissibility for the trial of the merit of the appeal. An exploratory study was conducted in the way to consider the historical aspects of the extraordinary appeal until the emergence of general repercussion, emphasizing the juncture of the institute in legal system, its aspects, concept and its relevance and purpose and the main procedural rules of the general repercussion, as well to demonstrate, finally, the changes and implications that the general repercussion of constitutional issues causes on the jurisprudence of the Federal Supreme Court.

Keywords: Federal Supreme Court. Extraordinary Appeal. Constitutional Amendment 45/2004. General Repercussion. Requirements for Admissibility.

LISTA DE SIGLAS

CF	- CONSTITUIÇÃO FEDERAL
CNJ	- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
CPC	- CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
EC	- EMENDA CONSTITUCIONAL
MP	- MINISTÉRIO PÚBLICO
RE	- RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RISTF	- REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
STF	- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
STJ	- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TFR	- TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS
TST	- TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
CAPÍTULO I	
1 COMPETÊNCIAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	11
1.1 Breve Histórico do STF.....	12
1.2 Competências do STF na CF/88.....	15
1.3 A Emenda Constitucional nº 45 e as Novas Competências do Supremo.....	17
CAPÍTULO II	
2 O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.....	19
2.1 O Recurso Extraordinário na CF/88.....	20
2.2 A Admissibilidade do Recurso Extraordinário.....	24
2.3 Pressupostos Específicos de Admissibilidade.....	30
2.3.1 Repercussão geral da questão constitucional.....	36
2.3.2 Ofensa frontal à Constituição.....	37
2.3.3 Fundamentação do recurso extraordinário.....	40
CAPÍTULO III	
3. O INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL.....	42
3.1 A Repercussão Geral nas Questões Constitucionais.....	46
3.2. Presunções Cabíveis de Repercussão Geral.....	49
3.3 Apreciação da Repercussão Geral pelo Supremo.....	50
3.4 Da manifestação de Terceiros (<i>amicus curiae</i>).....	51
3.5 Publicidade das Decisões sobre Repercussão Geral.....	52
3.6 Multiplicidade de Recursos.....	53
3.7 Relevância Econômica, Política, Social e Jurídica.....	54
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	56
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	58

INTRODUÇÃO

O Instituto da Repercussão Geral tem a finalidade de firmar o papel do Supremo Tribunal Federal (STF) como Corte Constitucional e não como instância recursal, também oportuniza que o STF só analise questões relevantes para a ordem constitucional, cuja solução extrapole o interesse subjetivo das partes e faz com que o Corte Suprema decida uma única vez cada questão constitucional, não se pronunciando em outros processos com idêntica matéria.

O Instituto da Repercussão Geral é regulamentado pela Lei n. 11.418, de 19 de dezembro de 2006 e está fundamentado na Constituição Federal de 1988, art. 102, § 3º, acrescido pela Emenda Constitucional 45/2004; Código de Processo Civil, art. 543-A e art. 543-B, acrescidos pela Lei nº 11.418/2006; além do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF) no art. 322-A e art. 328, com a redação da Emenda Regimental nº 21/2007.

Destarte, na natureza do Instituto da Repercussão Geral estão os requisitos de admissibilidade de todos os recursos extraordinários, inclusive em matéria penal; exigência preliminar formal de repercussão geral, sob pena de não ser admitido o recurso extraordinário; a verificação da existência da preliminar formal é de competência concorrente do Tribunal ou Turma Recursal de origem e do STF; a análise da repercussão geral é de competência exclusiva do STF.

O instituto teve sua vigência a partir de 3 de maio de 2007, data da entrada em vigor da regulamentação da matéria pela Emenda Regimental 21/2007 ao RISTF. Os recursos extraordinários anteriores a 3 de maio de 2007 não se submetem ao requisito da repercussão geral e continuam sendo decididos normalmente, como até então.

O presente estudo trata de desenvolver reflexões sobre o formato e os pressupostos da repercussão na admissibilidade do Recurso Extraordinário, suas aplicações e principalmente as diversas discussões sobre a faculdade do exercício de juízo de admissibilidade pelo STF, a competência (da Turma ou do Pleno) para a

apreciação da repercussão geral e, também o possível julgamento monocrático pelo Relator conforme o art. 557 do Código de Processo Civil.

Para tal desiderato, o estudo está dividido em três capítulos, onde, no primeiro, está descrita a relevância da Repercussão Geral na vocação da Emenda Constitucional n. 45/2004.

O segundo capítulo faz alusão às competências do Supremo Tribunal Federal, relatando um breve histórico bem como as novas competências do STF a partir da Emenda Constitucional n. 45/2004.

O terceiro capítulo faz um levantamento sobre o Recurso Extraordinário, sua admissibilidade e cabimento, sua fundamentação e repercussão nas questões constitucionais a partir da Constituição Federal de 1988.

CAPÍTULO I

1 COMPETÊNCIAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

As competências do STF estão definidas no art. 102 e no 103 da Constituição Federal. Entretanto, sua função precípua é de Corte de constitucionalidade, uma vez que a ele cabe realizar o controle concentrado da constitucionalidade do Direito brasileiro.

Além da competência originária, o STF possui a denominada competência recursal, na qual se inserem dois tipos de recursos:

a) o ordinário constitucional, por meio do qual o STF julga os crimes políticos, o hábeas corpus, o mandado de segurança, o hábeas data e o mandado de injunção, decidido em única instância pelos Tribunais superiores, se denegatória a decisão e;

b) o recurso extraordinário, por meio do qual o STF exerce o controle da constitucionalidade do Direito.

Devido ao elevado número de atribuições submetidas à Corte, das grandes transformações vivenciadas pela sociedade brasileira, que repercutem diretamente na quantidade de ações que ingressam no Judiciário, e de fatores relacionados ao modelo de Corte Constitucional adotado, o Supremo tem dificuldades em dar vazão aos processos que lá ingressam, ocasionando um congestionamento que se convencionou chamar de “crise do Supremo”.

Essa crise também foi considerada por alguns doutrinadores como sendo a “crise do recurso extraordinário”, em função do elevado número de feitos dessa espécie. Com o feito, a repercussão geral da questão constitucional teve sua criação atribuída à necessidade de resolver, ou mesmo minimizar, esse grave problema enfrentado pelo Supremo.

1.1 Breve Histórico do STF

A criação do STF deu-se com a vinda da família real portuguesa para o Brasil, há 200 anos.

Ante a impossibilidade de envio das apelações para a Casa da Suplicação de Lisboa, devido à invasão de Napoleão, Saraiva¹ ensina que D. João, por meio de alvará datado de 10 de maio de 1808, determinou que o Tribunal da Relação da cidade do Rio de Janeiro fosse convertido em Casa da Suplicação do Brasil

Para o autor, a Relação desta cidade se denominará Casa da Suplicação do Brasil, e será considerada como Superior Tribunal de Justiça para se findarem ali todos os pleitos em última instância, por maior que seja o seu valor, sem que das últimas sentenças proferidas em qualquer das Mesas da sobredita Casa se possa interpor outro recurso, que não seja o das Revistas, nos termos restritos do que se acha disposto nas Minhas Ordenações, Leis e mais Disposições. E terão os Ministros a mesma alçada que têm os da Casa da Suplicação de Lisboa.

Ainda em Saraiva (ob. cit.), a Constituição do Império, de 25 de março de 1824, no art. 163, trouxe uma nova denominação à Casa da Suplicação: na Capital do Império, além da Relação, que deve existir, assim como nas demais Províncias, haverá também um Tribunal com a denominação de Supremo Tribunal de Justiça, composto de Juizes letrados, tirados das Relações por suas antiguidades; e serão condecorados com o título de Conselho. Na primeira organização poderão ser empregados neste Tribunal os Ministros daqueles que se houverem de abolir.

Assim, o Supremo Tribunal de Justiça, composto por 17 juizes, foi instalado em 9 de janeiro de 1829, na casa do ilustríssimo Senado da Câmara, tendo subsistido até 27 de fevereiro de 1891.

À Corte cabia conceder ou denegar revistas nas causas e pela maneira que a lei determinasse; conhecer os delitos e erros de ofício que cometessem os seus

1 SARAIVA, José. Recurso Especial e o Superior Tribunal de Justiça. São Paulo: Saraiva, 2002.

ministros, os das Relações, os empregados no corpo diplomático e os presidentes das províncias; e conhecer e decidir os conflitos de jurisdição.

A Constituição Provisória da República, de 1890, inspirada no modelo adotado pelos Estados Unidos para constituir a Suprema Corte norte-americana, transformou o Supremo Tribunal de Justiça em Supremo Tribunal Federal.

Em 24 de fevereiro de 1891, com a promulgação da primeira Constituição da República, o Supremo Tribunal Federal teve sua criação efetivada e estabelecidas suas competências e composição.

O Tribunal, então composto por quinze juízes, tinha como atribuição, entre outras, o controle jurisdicional difuso de constitucionalidade das leis e atos normativos, além da competência para dirimir, em grau final, mediante o recurso extraordinário, as causas em que se discutia a afronta à Constituição Federal e, também, a negativa ou divergência na interpretação de lei federal.

Além dessas, foi prevista a competência originária para determinadas causas de relevo e para o julgamento de certas autoridades acusadas de crimes comuns ou de responsabilidade, além de conflitos de competência em razão de ser um Tribunal de sobreposição. O artigo 59 da primeira Carta da República assim dispôs:

Ao Supremo Tribunal Federal compete: I – processar e julgar originária e privativamente: a) o Presidente da República nos crimes comuns, e os Ministros de Estado nos casos do art. 52; b) os Ministros diplomáticos, nos crimes comuns e nos de responsabilidade; c) as causas e conflitos entre a União e os Estados, ou entre estes e uns com outros; d) os litígios e as reclamações entre nações estrangeiras e a União ou os Estados; e) os conflitos dos juízes ou tribunais federais entre si, ou entre estes e os dos Estados, assim como os dos juízes e tribunais de um Estado com juízes e tribunais de outro Estado; II – julgar, em grau de recurso, as questões resolvidas pelos juízes e tribunais federais, assim como as de que tratam o presente artigo, § 1º, e o art. 60.

§ 1º: Das sentenças das justiças dos Estados, em última instância, haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal: a) quando se questionar sobre a validade, ou a aplicação de tratados e leis federais, e a decisão do tribunal do Estado for contra ela; b) quando se contestar a validade de lei ou de atos dos governos dos Estados em face da Constituição, ou das leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado considerar válidos esses atos, ou essa leis impugnadas.

Segundo Rocha², a declaração do então Ministro da Justiça, Campos Sales, na exposição de motivos encaminhada ao Marechal Deodoro da Fonseca, na qual é feita a proposta de criação e organização da Justiça Federal, traz o espírito que revestiu a criação do Supremo Tribunal Federal, para o autor:

a magistratura que agora se instala no país, graças ao regime republicano, não é um instrumento cego ou mero intérprete na execução dos atos do poder legislativo. Antes de aplicar a lei, cabe-lhe o direito de exame, podendo dar-lhe ou recusar-lhe sanção, se ela parecer conforme ou contrária à lei orgânica.

A competência do Supremo, a partir da Carta Política de 1891, sofreu várias alterações, sendo gradualmente ampliada seja pelo legislador constituinte originário seja pelo derivado.

Com ensina Urbano³, a primeira alteração ocorreu em 1926, por meio da Emenda Constitucional n.º 16, que atribuiu à Corte a competência para uniformizar a interpretação da Constituição e das leis federais mediante a interposição do recurso extraordinário.

A Constituição Federal de 1934 manteve a competência originária do Tribunal conforme definida na Carta de 1891. No entanto, ampliou e adaptou a competência às instituições existentes naquela época, tal como o acionamento do procurador-geral da República e a previsão do Distrito Federal e dos Territórios como entes de direito público interno. Atribuiu-lhe, ainda, a competência para julgar, por meio do recurso extraordinário, as causas decididas pelas Justiças locais em única ou última instância. Essa Constituição deu nova denominação ao Supremo, que passou a se chamar Corte Suprema.

Urbano (ob. cit.), ensina que a Constituição de 1946, com o objetivo de reduzir o volume de atribuições submetidas ao Supremo, criou o Tribunal Federal de Recursos (TFR), atribuindo-lhe competência para processar e julgar os mandados de segurança contra ato de ministro de Estado e, em grau de recurso, as causas de

2 ROCHA, Luiz Ximenes. O Supremo Tribunal Federal como Corte Constitucional. 2007. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/web/cegraf/ril/Pdf/pdf_135/r135-21.pdf>. Acesso em jun. 2008.

3 URBANO, Hugo Evo Magro Corrêa. Da Arguição de Relevância à Repercussão Geral das Questões Constitucionais no Recurso Extraordinário. Revista Dialética de Direito Processual n. 47, p. 61-78, fev. 2007, p. 63.

interesse da União e das entidades da administração direta e indireta federal, fundações e empresas públicas. Posteriormente, outras competências foram acrescentadas ao TFR, também originárias do Supremo, como a de processar e julgar os conflitos de jurisdição entre juízes subordinados a Tribunais diversos.

A despeito da criação do Federal de Recursos, as Cartas Políticas de 1937, 1946 e 1967 ampliaram ainda mais as atribuições da Corte Suprema. Além das novas atribuições incorporadas por essas constituições, a Emenda Constitucional n. 7, de 1977, acrescentou a advocatória de processos judiciais e a representação de interpretação de leis e atos normativos federais ou estaduais.

A composição do Supremo também sofreu algumas alterações ao longo dos anos. Na vigência da Constituição de 1891, o Tribunal contava com quinze integrantes. Esse número foi reduzido para onze em 1931; em 1965 foi alterado para dezesseis, em decorrência do Ato Institucional nº 2. Já em 1967, o número de ministros retornou para onze, composição que se verifica atualmente.

1.2 Competências do STF na CF/88

A competência do Superior Tribunal de Justiça está definida no art. 105 da Constituição Federal que acolheu significativa alteração à competência do STF, notadamente pela transferência para o Superior Tribunal de Justiça de parte de suas atribuições.

A Carta de 1988 extinguiu o Tribunal Federal de Recursos, criando em seu lugar cinco Tribunais Regionais Federais (TRF), os quais absorveram a competência do TFR relativa à apelação das decisões da Justiça Federal. Outras atribuições do TRF foram transferidas para o STJ, como a competência para processar e julgar os membros dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais de Contas dos Estados, os mandados de segurança contra ato de ministro de Estado e os conflitos entre juízes subordinados a tribunais diversos.

Para Ribeiro⁴, as atribuições recebidas do Supremo referem-se principalmente ao contencioso infraconstitucional nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal: compete ao STJ julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Moraes⁵ afirma que com essas mudanças, o STF foi transformado em Corte predominantemente constitucional, tendo como finalidade precípua realizar o controle concentrado da constitucionalidade do Direito brasileiro, uma vez que somente ao STF compete processar e julgar as ações diretas de inconstitucionalidade, as ações de inconstitucionalidade por omissão e as ações declaratórias de constitucionalidade, com o intuito de garantir a prevalência das normas constitucionais no ordenamento jurídico.

Oliveira⁶ faz o seguinte entendimento sobre o STF, que a partir da CF de 1988 teve aumentada sua competência para apreciar questões constitucionais, não mais apenas no campo difuso de controle de constitucionalidade, de inspiração norte-americana, mas agora também, inspirado no modelo europeu, notadamente o austríaco idealizado por Kelsen, no campo do controle concentrado de constitucionalidade, passando a ser não apenas Suprema Corte de Justiça mas, também, inequívoca Corte Constitucional, a tal modo que a Carta Política de Outubro de 1988 expressamente o elegeu como guarda da Constituição.

Pode-se afirmar que a finalidade principal do constituinte originário, ao criar o Superior Tribunal de Justiça, foi enxugar as funções do Supremo de forma a que

4 RIBEIRO, Antônio de Pádua. Do Recurso Especial: Alguns Aspectos Atuais. Disponível em:

<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/bitstream/2011/288/4/Do_Recurso_Especial_Alguns.pdf>. Acesso em mai. 2008.

5 MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

6 OLIVEIRA, Alexandre Nery de. Reforma do Judiciário (IV): Supremo Tribunal Federal. Jus Navigandi, Teresina, ano 2, n. 26, set. 1998. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=217>>. Acesso em jun. 2008.

pudesse operar como uma Corte eminentemente constitucional. No entanto, a criação do STJ objetivou também solucionar a crise da Corte Suprema.

1.3 A Emenda Constitucional nº 45 e as Novas Competências do Supremo

A Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004, trouxe diversas mudanças para a competência do Supremo Tribunal Federal, dentre elas:

- a) a homologação da sentença estrangeira e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias foram transferidas para o STJ;
- b) a competência para o julgamento de recurso extraordinário de decisão que *julgar válida lei local contestada em face de lei federal* foi transferida do STJ para o STF;
- c) criação do requisito da *repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso* para o conhecimento do recurso extraordinário;
- d) a decretação da intervenção federal dependerá de provimento do STF;
- e) com a criação do Conselho Nacional de Justiça, que passa a integrar o Poder Judiciário, foi atribuída ao Supremo a competência para processar e julgar, nos crimes de responsabilidade, os respectivos membros do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);
- f) coube ao Supremo processar e julgar as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;
- g) foi criada a súmula vinculante.

A edição dessa emenda, também denominada de Reforma do Poder Judiciário, representou mais uma iniciativa para tornar o Judiciário, e obviamente o Supremo Tribunal Federal, melhor qualificado para atender as demandas da sociedade e trazer maior agilidade à prestação jurisdicional.

Para Renault⁷, no contexto da Emenda n. 45, o Supremo Tribunal Federal teve sua atuação valorizada mediante a criação de mecanismos que conferem maior

7 RENAULT, Sérgio Rabello Tamm. A Reforma Possível. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/main.asp?View={597BC4FE-7844-402D-BC4B-06C93AF009F0}>>. Acesso em mai. 2008.

prestígio às suas decisões, como a súmula vinculante e a repercussão geral da questão constitucional. Com essas medidas, o Supremo pode se concentrar no julgamento de questões que se revestem de maior importância para a organização social e política do país.

Tanto a Emenda Constitucional n. 45 quanto as demais iniciativas perpetradas ao longo dos anos, como criação do STJ e do instituto da arguição de relevância, tiveram o condão, em última análise, de desafogar as incumbências da Suprema Corte para o exercício de seu principal papel como guardião da Constituição Federal.

Com efeito, mesmo com essas e outras iniciativas o STF encontra-se afogado em um volume cada dia maior de processos, notadamente recursos extraordinários.

É possível afirmar que, apesar da elevada quantidade de atribuições delegadas à Corte, conforme visto acima, o que tem trazido maior dificuldade à sua atuação tem sido o volume excessivo de recursos extraordinários.

As iniciativas trazidas à lume pela Constituição de 1988, apesar de possibilitar fôlego novo ao STF, não foram capazes de resolver o problema, por isso, existe forte expectativa de que as inovações trazidas pela Emenda n. 45, principalmente o instituto da repercussão geral da questão constitucional e a súmula vinculante, possam contribuir efetivamente para a solução do problema.

O próximo capítulo faz uma alusão ao recurso extraordinário.

CAPÍTULO II

2 O RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Pode-se definir, suscitantemente, o recurso extraordinário como o meio processual para contestar perante o Supremo Tribunal Federal uma decisão judicial proferida por um Tribunal de Justiça, sob a alegação de contrariedade à Constituição ou de invalidade da lei local em face de lei federal.

Em outras palavras, o recurso extraordinário é o meio pelo qual o STF exerce sua principal função, ou seja, realizar a interpretação do Direito Constitucional brasileiro.

Segundo Naves⁸ (2002), a finalidade desse recurso é a impugnação das sentenças definitivas proferidas pelos tribunais e juízes dos estados, quando nelas se questiona a validade ou a aplicação de tratados e leis federais e sobre a validade de leis ou atos dos governos dos estados em face da Constituição ou das leis federais.

Historicamente, sua origem coincide com a origem do Supremo Tribunal Federal. O Decreto n. 848, de 11 de novembro de 1890, que transformou o Supremo Tribunal de Justiça da Constituição Imperial, de 1824, em Supremo Tribunal Federal, previu a existência de um recurso (inominado) para o recém-criado Supremo.

Posteriormente, com o advento do primeiro Regimento Interno do STF, esse recurso foi denominado “recurso extraordinário”, sendo depois acolhido também com essa nomenclatura pela Constituição de 1934.

Conforme os ensinamentos de Naves (ob. cit.) a respeito dos primórdios do recursos extraordinário, este teve como modelo o *writ of certiorari* utilizado nos Estados Unidos.

8 NAVES, Nilson Vital. O Supremo, o Superior Tribunal e a Reforma. Revista Forense, v. 359, ano 98, p. 147-164, jan./fev. 2002.

Para o autor, com base nesse modelo, criou-se o recurso extraordinário nacional, por meio do qual o STF passou a exercer o papel de Corte de revisão, afastando-se do papel de Corte de cassação, como era na época do Império por influência européia.

Como Corte de revisão, inspirado no modelo norte-americano, o Supremo passou a não apenas resolver a *quaestio iuris* por meio do recurso extraordinário, mas a aplicar imediatamente o direito constitucional ao caso concreto.

Assim, o recurso extraordinário surge com a finalidade de assegurar a uniformidade de entendimento das normas federais, abrangidas essas pela Constituição e pelas leis federais; albergado, obviamente, no novo modelo adotado para o STF.

2.1 O Recurso Extraordinário na CF/88

A Constituição Federal de 1988 trouxe nova roupagem ao Supremo e, em consequência, ao recurso extraordinário. Com a nova Carta, ao STF foi atribuído o papel de guardião da Constituição, cabendo-lhe julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida⁹:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. Esta alínea foi acrescentada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, que deslocou do STJ a presente competência.

Destarte, segundo Medina¹⁰ o recurso extraordinário reveste-se, atualmente, da incumbência de zelar pelo cumprimento da Constituição Federal, resguardando a interpretação dada pelo STF aos dispositivos constitucionais, notadamente quando a

9 BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Constituição da República Federativa do Brasil - 1988.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao88.htm>. Acesso em mai. 2008.

10 MEDINA, José Miguel Garcia. O Prequestionamento nos Recursos Extraordinário e Especial. 3. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: RT, 2002.

decisão recorrida não aplicar a Constituição; quando a decisão recorrida, comparando lei federal ou tratado com a Constituição, entender que são inconstitucionais; quando a decisão recorrida aplicar norma ou ato local tido por inconstitucional, contrariando, dessa forma, a Constituição; e quando a decisão recorrida julgar válida lei local contestada em face de lei federal. Esta última hipótese foi transferida para o STF pela Emenda Constitucional n. 45; anteriormente competia ao STJ, por meio do recurso especial, o julgamento das decisões que versassem sobre o tema.

Dada a importância do estudo dessas hipóteses para a compreensão do recurso extraordinário, assim como sua vinculação com a crise do Supremo, os próximos tópicos versarão sobre cada uma delas.

Segundo a Constituição de 1988, abaixo, são apresentadas as alíneas de “a” a “d” do se art. 102 da CF/88 que dirime as admissões do recurso extraordinário:

A alínea “a” trata do cabimento do recurso extraordinário quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Constituição. O preceito equivalente da Constituição de 1967 (EC 1/69), o qual figurava no art. 119, III, alínea “a”, previa, além da contrariedade à Constituição, a negativa de vigência a tratado ou lei federal.

Nesse desiderato, a Constituição de 1988 distribui as atribuições do recurso extraordinário, delegando ao especial parte das questões antes apreciadas por meio daquele remédio processual. Desta forma, o art. 105, III, alínea “a”, da CF prevê como hipótese para o cabimento do recurso especial a contrariedade a tratado ou lei federal ou a negativa de vigência desses.

A alínea “a”, não traz a hipótese da negativa de vigência, o que pode dar a impressão de que apenas se dará o cabimento do recurso extraordinário quando houver contrariedade à Constituição, mas esse pensamento é equivocado.

Segundo os ensinamentos de Mancuso¹¹:

11 MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Recurso Extraordinário e Recurso Especial. 9. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: RT, 2006.

Contrariar um texto é mais do que negar-lhe vigência. Em primeiro lugar, a extensão daquele texto é maior, chegando mesmo a abarcar, em certa medida, o outro; segundo, a compreensão dessas locuções é diversa: “contrariar” tem conotação mais difusa, menos contundente; já “negar vigência” sugere algo mais estrito, mas rígido. Contrariamos a lei quando nos distanciamos da *mens legislatoris*, ou da finalidade que lhe inspirou o advento; e bem assim quando a interpretamos mal e lhe desvirtuamos o conteúdo. Negamos-lhe vigência, porém, quando declinamos de aplicá-la, ou aplicamos outra, aberrante da *fattispecie*.

No entendimento de Souza¹², o verbo “contrariar” tem significado amplo, sendo possível, fundado na alegação de contrariedade, discutir a incidência do dispositivo à espécie, a negativa de vigência, assim como a correta interpretação do preceito constitucional.

Desse modo, a negativa de vigência estaria compreendida na contrariedade, por ser esta última mais abrangente que a primeira. Assim, mesmo que não existisse previsão na CF para o cabimento dos recursos extraordinário e especial na hipótese de negativa de vigência, eles seriam cabíveis, conforme assinalado.

Mancuso (ob. cit.) ainda afirma que contrariar a norma constitucional ou federal implica afrontar, de forma relevante, o conteúdo desses textos. Ademais, para que se configure a contrariedade à Constituição, faz-se necessário que a ofensa alegada seja direta e frontal, e não por via reflexa. Ou seja, o próprio texto constitucional tem que restar violado, sem a presença de uma lei federal de permeio.

Essa exigência decorre da separação das competências do Supremo e do STJ, uma vez que ao STF compete, precipuamente, a guarda da Constituição, não podendo fazer o controle da legislação ordinária, o que compete ao STJ. Em ocorrendo violação da CF e das normas infraconstitucionais, a impugnação deverá ser apresentada por meio de recurso extraordinário e de recurso especial, simultaneamente.

Na alínea “b”, cabe recurso extraordinário quando a decisão recorrida declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Esse preceito decorre do fato de que, no ordenamento jurídico pátrio, além do controle de constitucionalidade

12 SOUZA, Bernardo Pimentel. Dos recursos constitucionais. Brasília: Brasília Jurídica, 2007.

concentrado, exercido pelo Supremo, existe, também o difuso, por meio do qual os juízes e tribunais exercem o controle da constitucionalidade das leis e dos atos normativos do poder público (SOUZA, ob. cit.).

No entanto, declarada a inconstitucionalidade por esses órgãos, compete ao Supremo, provocado por meio do recurso extraordinário, dizer se a norma tida por inconstitucional está contaminada ou não por essa irregularidade.

Assim, quando a decisão recorrida, de única ou última instância, não aplicar determinado tratado ou lei federal sob o argumento de inconstitucionalidade, deverá ser interposto recurso extraordinário pela alínea “b”.

Cabe destacar que o recurso deve ser interposto não em face da decisão que decretou a inconstitucionalidade do tratado ou da lei federal, mas da decisão final que julgou o caso utilizando como razão de decidir a declaração de inconstitucionalidade.

Na alínea “c”, cabe recurso extraordinário quando a decisão recorrida julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição.

Este preceito tem por finalidade permitir a impugnação das decisões que privilegiam a lei ou o ato local em detrimento da Constituição. Ou seja, se o Tribunal local julga válida lei ou ato local contestado em face da Constituição, isso configura ofensa ao texto constitucional, sendo, então, possível o manejo do recurso extraordinário.

Além disso, essa hipótese de cabimento do recurso extraordinário visa assegurar o princípio da hierarquia das leis e a autoridade da Constituição e das leis federais.

A alínea “d” prevê que o recurso extraordinário poderá ser interposto quando a decisão recorrida julgar válida lei local contestada em face de lei federal. Esta alínea foi acrescentada ao artigo 102, III, da CF pela Emenda Constitucional n.º

45/2004. Antes, competia ao STJ julgar os recursos especiais interpostos com fundamento nessa hipótese.

A mudança deveu-se ao fato de que não há hierarquia entre lei local e lei estadual, sendo ambas revestidas de igual relevância dentro do ordenamento em que estão inseridas. Assim, os conflitos que surgem entre elas dizem respeito, basicamente, à competência legislativa, que é determinada por norma constitucional, a exemplo dos arts. 22 e 24 da Constituição Federal.

Nos ensinamentos de Souza (ob. cit.), se o tribunal de origem prestigiou a lei local e afastou a incidência da legislação federal partindo da exegese da Constituição Federal, cabe recurso extraordinário para o Supremo.

2.2 A Admissibilidade do Recurso Extraordinário

O recurso extraordinário, assim como toda a postulação feita em juízo, está sujeito a um duplo exame. O primeiro exame é denominado juízo de admissibilidade, no qual se verifica se estão preenchidos os requisitos ou pressupostos de admissibilidade do recurso. Já o segundo, denominado juízo de mérito, enfrenta o inconformismo do recorrente, ou seja, trata do conteúdo da impugnação apresentada à decisão recorrida.

O juízo de admissibilidade, diferentemente do juízo de mérito, é bipartido, sendo exercido pelo juízo *a quo* e pelo *ad quem*. Primeiramente, o tribunal no qual o recurso foi interposto verifica se os requisitos indispensáveis ao julgamento do mérito estão preenchidos. Sendo positivo esse juízo, o recurso é encaminhado ao tribunal *ad quem*, que proferirá novo juízo de admissibilidade, sendo este definitivo. Caso o recurso não seja admitido na origem, o recorrente pode interpor agravo de instrumento, que também passará pelo juízo de admissibilidade, mas apenas no órgão julgador.

No primeiro juízo de admissibilidade, realizado pelo tribunal recorrido, o recurso é admitido ou não. Esse juízo não vincula o juízo *ad quem* e é exercitável de

ofício, independentemente de provocação da parte ou do Ministério Público (MP).

No órgão *ad quem*, verifica-se se o recurso pode ser admitido, ou seja, se foram preenchidos ou não os pressupostos de admissibilidade. Em sendo positivo ou negativo esse juízo, o tribunal *conhece* ou *não conhece* do recurso. Sendo conhecido o recurso, passa-se à segunda parte, que se refere ao mérito, quando então se pode *dar* ou *negar provimento* ao recurso.

Para Mancuso (ob. cit.), a admissibilidade do recurso extraordinário, dada a sua natureza excepcional, está sujeita a outros requisitos específicos, também chamados por alguns doutrinadores de pressupostos constitucionais de admissibilidade, uma vez que, segundo eles, são encontrados apenas na Constituição Federal.

Para efeito didático, uma vez que a doutrina não é pacífica na forma de classificação dos pressupostos específicos, o presente trabalho adotará forma própria, conforme se verá adiante.

A seguir, é realizada uma breve análise dos pressupostos genéricos, os quais são comuns a toda ação jurisdicional.

Os pressupostos processuais genéricos, são comuns a todas as postulações submetidas ao Judiciário. A doutrina adota, basicamente, duas formas de classificação desses pressupostos. A primeira forma adotada divide-os em objetivos (cabimento, adequação, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, preparo, tempestividade) e subjetivos (legitimidade e interesse). A outra forma organiza-os em intrínsecos (cabimento, legitimação para recorrer e interesse recursal) e extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer).

Nery Júnior (ob. cit.) que divide os requisitos genéricos em extrínsecos (relacionados ao direito de recorrer) e intrínsecos (relacionados ao exercício do direito de recorrer).

Quanto ao requisito do cabimento, esse pressupõe que o recurso esteja previsto em lei e seja o adequado para combater a decisão contra a qual pretende insurgir-se. Ou seja, entre as espécies recursais existentes na Constituição ou na legislação federal, o recorrente deverá buscar aquela que seja apropriada para impugnar a decisão ensejadora de sua insatisfação.

Conforme Souza (ob. cit.), o requisito do cabimento corresponde aos pressupostos objetivos da recorribilidade e da adequação. Isso quer dizer que, para ser cabível o recurso, é necessário que a decisão seja recorrível e impugnada por recurso próprio. Para o autor:

A falha em qualquer uma das fases do cabimento conduz à prolação de juízo de admissibilidade negativo, salvo se for possível a aplicação excepcional do princípio da fungibilidade recursal, quando, então, o recurso incabível é tomado e processado como se fosse o correto.

Didier Júnior¹³ ensina que existem três princípios relacionados ao cabimento:

- a) fungibilidade, que prevê a conversão de um recurso em outro no caso de equívoco da parte;
- b) unirrecorribilidade, pelo qual não é possível a utilização simultânea de dois recursos contra a mesma decisão; e
- c) taxatividade, segundo o qual só é recurso aquele previsto em lei, não se podendo criar recurso por interpretação analógica ou extensiva, nem por norma estadual ou regimental.

Destarte, o art. 541, inciso II, do CPC estabelece que a petição de recurso extraordinário deve demonstrar o cabimento do recurso, que consiste na alegação de violação de preceito constitucional. Nesse caso, devem estar presentes as hipóteses de cabimento do recurso (CF, art. 102, III).

Quanto à legitimidade para recorrer, este requisito está previsto no art. 499 do CPC e pressupõe que o recurso seja interposto por quem possui o poder para tal. À luz desse preceito, são legitimados as partes, o Ministério Público e o terceiro

¹³ DIDIER JR., Fredie. Direito Processual Civil: meio de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Salvador: JusPODIVM, 2006.

juridicamente interessado.

Segundo Nery Júnior (ob. cit), parte é todo aquele que interveio no feito como autor ou réu, nele permanecendo até a sentença, na qual se encontra incluído. O litisconsorte, ainda seguindo a lição desse autor, é parte, pois integra a relação processual em um dos pólos.

O Ministério Público pode recorrer independentemente de ter participado do processo, seja como parte ou como *custos legis*.

O terceiro prejudicado tem legitimidade para recorrer, devendo, no entanto, demonstrar a vinculação entre a decisão e o prejuízo sofrido. Considera-se terceiro aquele que não foi parte no processo, seja porque nunca o foi ou porque deixou de sê-lo antes de proferida a decisão.

Assim, o terceiro legitimado a recorrer é aquele que tem interesse jurídico em impugnar a decisão, e não um mero interesse de fato ou econômico. Sendo assim, essa legitimidade autoriza o terceiro a interpor qualquer recurso, aí incluído o extraordinário.

O interesse em recorrer, refere-se à necessidade que tem o recorrente de obter a anulação ou reforma da decisão que lhe foi desfavorável. Em outras palavras, diz-se que esse requisito está consubstanciado na exigência de que o recurso seja *útil e necessário* ao recorrente.

Será útil o recurso se, em tese, puder trazer ao recorrente alguma vantagem sob o ponto de vista prático e será necessário se se constituir na única via hábil à obtenção do benefício desejado. Estão ligados à utilidade alguns conceitos próximos como sucumbência, gravame e prejuízo.

Outrossim, o art. 499 do CPC se refere à parte vencida como a possuidora de interesse para recorrer. Assim, o interesse ressurgue quando o conteúdo do segmento dispositivo da decisão diverge do que foi pedido pela parte ou, ainda, quando a situação da parte ou do terceiro for piorada em relação à existente antes

do processo, ou se a parte não obtiver tudo o que poderia ter obtido.

Portanto, o recorrente deve buscar algum proveito prático no recurso para se configurar o interesse. Não estando presentes a utilidade ou a necessidade, o recurso deverá sofrer juízo de admissibilidade negativo. Neste caso, será aplicado, por analogia, o artigo 577 do CPP, segundo o qual não se admitirá, entretanto, recurso da parte que não tiver interesse na reforma ou modificação da decisão.

Quanto à tempestividade, o recurso extraordinário, para ser admitido, deve ser interposto no prazo estabelecido em lei. Não sendo interposto dentro do prazo, será operada a preclusão temporal.

Esse prazo pode ser comum ou particular, dependendo do tipo de sucumbência: se recíproca ou total.

Quando a decisão é proferida, normalmente pode ser impugnada por embargos de declaração. O prazo para esse recurso é comum, uma vez que qualquer uma das partes ou interessado pode interpô-lo. Finalizado o prazo, esse se tornará particular se vencida totalmente uma das partes.

O recurso extraordinário deve ser interposto no prazo de quinze dias, contados da data da intimação da decisão recorrida nos termos dos artigos 506 e 508 do CPC. Havendo oposição de embargos declaratórios, o prazo será interrompido, sendo devolvido integralmente após a intimação da decisão dos embargos (CPC, art. 538).

A Lei n. 9.800/99 autoriza a interposição dos recursos por fax, devendo o recorrente, no entanto, apresentar em juízo os originais da petição e das razões do recurso em até cinco dias da data do término do prazo recursal. Assim, o recurso pode ser interposto por fax até o último dia do prazo para recorrer. Dentro dos cinco dias posteriores ao término desse prazo, deverá apresentar os originais da petição e das razões do recurso.

A regularidade formal para que o recurso extraordinário seja admitido, faz-se

necessário que preencha alguns requisitos formais exigidos pela lei. Deve, por exemplo, ser interposto por petição no Tribunal recorrido, acompanhada das razões do inconformismo e do pedido de nova decisão; os autos devem estar instruídos com a procuração do advogado, devidamente assinada; a petição deve estar assinada etc.

Destarte, o art. 514 do CPC exige que o recorrente alinhe as razões de fato e de direito que fundamentam o pedido de nova decisão. O art. 541 do CPC estabelece que o recurso extraordinário será interposto mediante petição que deverá conter: I. exposição do fato e do direito; II. demonstração do cabimento do recuso interposto; III. as razões do pedido de reforma da decisão. Além desses requisitos, a petição do recurso extraordinário deve indicar o permissivo constitucional em que se funda o recurso (artigo 102, III, alínea “a”, “b”, “c” ou “d”).

Se o recorrente não deduzir o recurso em consonância formal com o que a lei processual determina, terá desatendido o requisito da regularidade formal, ocasionando o não-conhecimento do recurso.

No que tange à inexistência de fatos extintivo ou impeditivo do poder de recorrer, considera-se como um pressuposto negativo de admissibilidade uma vez que pressupõe a não-ocorrência de um dos fatos impeditivos ou extintivos para que o recurso possa ser conhecido.

Por outro lado, refere-se a exigência de que não tenha ocorrido nenhum fato que conduza a extinção do direito de recorrer ou que impeça a admissibilidade do recurso.

São estes os fatos extintivos: a renúncia ao direito de recorrer e a aceitação da decisão desfavorável. Os impeditivos são os seguintes: a desistência do recurso, a desistência da ação, o reconhecimento da procedência do pedido, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e a ausência do depósito de multa processual de pagamento imediato.

A renúncia só ocorre quando o recurso ainda não foi interposto. Quando já realizada a interposição, poderá ocorrer a desistência. A aceitação pressupõe a decisão proferida; já a renúncia pode ser manifestada antes desta. Ocorrendo qualquer uma das hipóteses acima, o recurso não poderá ser conhecido.

Quanto ao preparo, este consiste no adiantamento das despesas relativas ao processamento do recurso, aí incluídas as relativas ao porte de remessa e retorno dos autos ao tribunal *ad quem*.

Nos termos do art. 511 do CPC, o preparo deve ser feito no momento da interposição do recurso. Sua ausência ou irregularidade ocasiona a deserção, que impede o conhecimento do recurso.

No entanto, em se realizando o preparo, mas com valor inferior ao estabelecido, a lei permite a intimação do recorrente para complementá-lo, dentro do prazo de cinco dias. Caso não o faça neste prazo, ocorrerá a deserção, conforme assinalado no parágrafo 2º do art. 511 do CPC.

2.3 Pressupostos Específicos de Admissibilidade

O recurso extraordinário apresenta rigidez formal para sua admissibilidade. Diferentemente de outros recursos, o extraordinário não é vocacionado à correção de mera “injustiça” da decisão, pois não ataca as questões de fato, mas apenas as que se referem ao direito propriamente dito.

Além disso, não basta que ocorra a sucumbência para que a parte possa ingressar com o recurso.

É exigida, também, uma série de requisitos para que ele possa ser admitido e, se for o caso, provido. Esse é um dos motivos por que o recurso extraordinário é considerado excepcional.

De acordo com os ensinamentos de Orione Neto¹⁴, o artigo 102, inciso III, da Constituição Federal traz as hipóteses de cabimento do recurso extraordinário, também denominadas por alguns autores de pressupostos constitucionais, verbis:

Art. 102 – Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...]
III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:
a) contrariar dispositivo desta Constituição;
b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição;
d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. (BRASIL, 1988);

Com a devida vênia, o rol para o cabimento do extraordinário é taxativo, ou seja, apenas quando se verificar uma dessas hipóteses, ou mais de uma conjuntamente, é que a parte interessada poderá ingressar com o recurso extraordinário no STF.

Por outro lado, não basta que ocorra uma das hipóteses acima. Para que o Supremo possa analisar o recurso, faz-se necessário que alguns pressupostos específicos sejam preenchidos.

Para efeito didático, uma vez que a doutrina não é unânime na forma de organização desses pressupostos, o presente trabalho os organizou sob o título de pressupostos específicos de admissibilidade.

No que se refere ao prequestionamento, este requisito pressupõe que a questão constitucional tenha sido ventilada e decidida no julgado recorrido. Nesse sentido, os enunciados n. 282 e n. 356 do STF, verbis:

N.º 282 – É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.
N.º 356 – O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

14 ORIONE NETO, Luiz. Recursos cíveis. São Paulo: Saraiva, 2002.

O prequestionamento está previsto no art. 102, III, da CF, apesar de não constar de forma expressa. Isso porque ele se insere na previsão constitucional: *causas decididas* em única ou última instância. Ou seja, ele é evidenciado pela decisão da questão constitucional no Tribunal recorrido.

Para Souza (ob. cit.), se a questão constitucional suscitada no recurso extraordinário não foi decidida em nenhum julgamento proferido no processo, ou foi solucionada apenas na primeira decisão jurisdicional, mas não na última, o recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Segundo Medina (ob. cit.), o entendimento do que seja o prequestionamento pode ser sistematizado em três grupos:

- a) prequestionamento como manifestação expressa do tribunal recorrido acerca de determinado tema;
- b) prequestionamento como debate anterior à decisão recorrida, acerca do tema, hipótese em que ele é muitas vezes considerado como ônus atribuído à parte;
- c) a soma das duas tendências citadas, ou seja, prequestionamento como prévio debate acerca do tema de direito federal ou constitucional, seguido de manifestação expressa do tribunal a respeito.

Para o autor, a jurisprudência e a doutrina divergem sobre o que efetivamente seja o prequestionamento, uma vez que uma se apegua à primeira hipótese, outra à segunda e há alguns que consideram a terceira para fim de conceituá-lo.

Ainda em Medina (ob. cit.), no entendimento jurisprudencial, destaque-se o seguinte julgado:

O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido empolgada pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional, e se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a conclusão sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente.

Em sede doutrinária, autores como Souza (ob. cit), defendem que o prequestionamento decorre simplesmente do pronunciamento do Tribunal *a quo* acerca do tema de direito federal ou constitucional. Nery Júnior (ob. cit.), manifesta-se no sentido de que o prequestionamento é a manifestação ou provocação das partes anterior à decisão recorrida.

A despeito da divergência existente, é certo que tem prevalecido, para a admissibilidade do recurso extraordinário, o entendimento adotado pelos Tribunais superiores, notadamente pelo STF. Nesse sentido, os seguintes julgados do STF:

A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza – ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica – a utilização do recurso extraordinário. É inadmissível o recurso extraordinário quando o tema constitucional suscitado não foi objeto do indispensável prequestionamento, requisito essencial e pressuposto específico de admissibilidade do recurso. Sua inobservância inviabiliza o acesso à via extraordinária. Incide o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

Dessa forma, enfrentada a questão pelo Tribunal recorrido, há o prequestionamento, sendo, pois, neste ponto, cabível o recurso.

Souza (ob. cit.) leciona que o STF admite o prequestionamento *ficto*, mas rejeita o implícito. No primeiro, a questão constitucional não é resolvida no julgamento recorrido, a despeito da interposição de embargos declaratórios. Nessa hipótese, o entendimento da Corte é que, sendo opostos os embargos declaratórios e, ainda assim, havendo recusa do Tribunal a suprir a omissão, por entendê-la inexistente, nada mais se pode exigir da parte, permitindo-se-lhe, de logo, interpor recurso extraordinário sobre a matéria dos embargos de declaração (BRASIL – STF, 1998).

O prequestionamento *implícito* é decorrente da não-solução da questão constitucional, apesar de previamente veiculada em peças processuais, tais como petição inicial, contestação, razões do recurso etc. Ocorre também quando a decisão recorrida, apesar de mencionar a tese jurídica, não menciona a norma jurídica violada.

Esse prequestionamento não é aceito pelo STF, conforme se depreende dos seguintes julgados:

Recurso extraordinário: descabimento: ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados, não admitido pela jurisprudência do Tribunal o chamado "prequestionamento implícito" (Súmula 282 e 356). 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais dados como violados, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, pressupondo o prévio exame de legislação infraconstitucional (Decreto-lei 2.354/87), ao que não se presta o recurso extraordinário.

Inadmissibilidade do prequestionamento implícito. A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza – ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica – a utilização do recurso extraordinário. (BRASIL, STF, 2006).

Assim, se a questão constitucional foi ventilada pela parte, mas não houve manifestação do Tribunal sobre o ponto, o prequestionamento não se efetivou. Por outro lado, se a questão foi posta pela parte e, a despeito da oposição de embargos declaratórios, o Tribunal recusou-se a se manifestar, ele restou configurado

O Supremo exige o prequestionamento explícito da questão constitucional para que o recurso seja apreciado, conforme se depreende dos julgados a seguir:

ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário.

A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário.

Não investe o Supremo de competência para vasculhar o acórdão recorrido à procura de uma norma que poderia ser pertinente ao caso, mas da qual não se cogitou. Daí a necessidade de pronunciamento explícito do Tribunal *a quo* sobre a questão suscitado no recurso extraordinário. Sendo o prequestionamento, por definição, necessariamente explícito, o chamado "prequestionamento implícito" não é mais do que uma simples e inconcebível contradição de termos.

Diante disso, verifica-se ser imprescindível para a admissibilidade do recurso extraordinário o debate e a decisão prévios sobre o tema constitucional pelo Tribunal

a quo, ou seja, o prequestionamento. Sem esse requisito, por certo o recurso não ultrapassará o juízo de admissibilidade.

Outrossim, para que o recurso extraordinário seja admitido, é necessário ainda que a parte atenda ao requisito do prévio esgotamento dos recursos ordinários cabíveis. Enquanto couber, nas instâncias ordinárias ou na única originária, alguma possibilidade de impugnação, o RE não poderá ser manejado para o STF.

Esse preceito está inserto no art. 102, III, da CF, ao estabelecer que cabe recurso extraordinário contra causas decididas em *única ou última instância*. Ou seja, apenas as decisões para as quais não haja mais recursos disponíveis no juízo *a quo* é que são passíveis de interposição de RE, observadas, obviamente, as hipóteses de cabimento previstas nas alíneas do inciso III do art. 102 e os demais pressupostos.

Nesse sentido, o enunciado n. 281 da Súmula do STF, verbis: é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

No mesmo sentido, a pacífica jurisprudência do STF:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS - DESCABIMENTO DO APELO EXTREMO - SÚMULA 281/STF - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. O prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias constitui pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário.

RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Exaurimento das instâncias ordinárias. Não ocorrência. Agravo regimental não provido. Súmula 281. Não se admite recurso extraordinário quando ainda cabível a interposição de recurso nas instâncias ordinárias.

Essa exigência é explicada pela posição ocupada pelo Supremo como órgão de cúpula do Poder Judiciário, sendo suas decisões definitivas. Assim, para que o Tribunal manifeste a palavra final sobre determinada questão constitucional, necessário que ela já esteja totalmente dirimida nas instâncias ordinárias.

Importante destacar que o pressuposto do prévio exaurimento das vias ordinárias não se aplica às ações autônomas de impugnação, como o mandado de segurança e a ação rescisória.

Com efeito, como a Constituição não limitou o cabimento do RE às causas proferidas por Tribunais, como ocorreu com o recurso especial dirigido ao STJ, o apelo extremo torna-se cabível contra acórdão proferido por turma dos juizados especiais locais e federais.

Nesse sentido, a Súmula n. 640 do STF diz que é cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal.

Assim, até mesmo decisão proferida por juiz de primeiro grau é passiva de impugnação por recurso era, a teor do disposto no enunciado n. 640, desde que esse seja o último julgado que soluciona a questão perante o juízo.

2.3.1 Repercussão geral da questão constitucional

A repercussão geral da questão constitucional se insere no grupo dos requisitos específicos de admissibilidade do recurso extraordinário por ser específica dele. No entanto, a doutrina não é unânime na forma de classificação do novo pressuposto.

Alguns autores, como Alvim¹⁵ e Pimentel¹⁶, o consideram um pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso extraordinário; já outros o definem como intrínseco; e existem ainda aqueles que simplesmente o enquadram como um requisito específico de admissibilidade do recurso extraordinário,

A despeito da indefinição da doutrina sobre a classificação do novo requisito, dúvida não resta quanto a sua natureza: pressuposto de admissibilidade do recurso

15 ALVIM, Arruda. A EC n.º 45 e o instituto da repercussão geral. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.) et al. Reforma do Judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a Emenda Constitucional n.º 45/2004. Brasília: Revista dos Tribunais, 2005.

16 Apud SOUZA, ob. cit.

extraordinário.

De acordo com Gomes Júnior¹⁷, o instituto da repercussão geral é um pressuposto recursal específico, pois, para o autor:

recurso extraordinário somente poderá ser analisado em seu mérito se a matéria nele contida apresentar o que se deva entender como dotada de repercussão geral. Ausente a repercussão geral, não há como haver qualquer incursão no mérito do recurso.

Assim, o recorrente deverá demonstrar, na fase preliminar de admissibilidade do recurso extraordinário, a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (CPC, art. 543-A, § 2º). Caso a questão constitucional não ofereça repercussão geral, o Tribunal não conhecerá do recurso extraordinário.

Conforme anteriormente assinalado, a admissão ou não do recurso ocorre quando da verificação dos pressupostos de admissibilidade recursais realizada no juízo de admissibilidade.

Vê-se, desta forma, que a repercussão geral se enquadra perfeitamente como um requisito de admissibilidade, conforme deixa claro a expressa letra da lei, que prevê como hipótese para o não-conhecimento do recurso a ausência de repercussão geral. Assim, resta cristalino que a repercussão geral constitui o mais novo pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário.

2.3.2 Ofensa frontal à Constituição

Para Mancuso (ob. cit.), constitui requisito específico de admissibilidade do recurso extraordinário a presença de ofensa direta e frontal à Constituição, e não por via reflexa. Dá-se a ofensa direta quando o próprio texto constitucional restou contrariado, sem a presença de lei federal de permeio.

17 GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. O recurso extraordinário e a repercussão geral da questão constitucional. In: SILVA, Bruno Freire e; MAZZEI, Rodrigo (coord.). Reforma do Judiciário: Análise Interdisciplinar e estrutural do primeiro ano de vigência. Curitiba: Juruá, 2006.

A ofensa indireta ou reflexa decorre da necessidade prévia de se interpretar a norma infraconstitucional para depois verificar a existência de contrariedade à Constituição.

Moraes¹⁸ ensina que:

O recurso extraordinário será cabível sempre que a ofensa existente nos autos for direta e frontal à Constituição, inadmitindo-o, pois, nas hipóteses de ofensas reflexas.

A via reflexiva caracteriza-se quando a apuração da ofensa à norma constitucional depender do reexame das normas infraconstitucionais aplicadas pelo Poder Judiciário ao caso concreto; ou ainda, quando para atingir a violação do preceito constitucional, houver necessidade de interpretação do sentido da legislação infraconstitucional.

Dessa forma, entende o Supremo Tribunal Federal que, se para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é essa que conta para o não-cabimento do recurso extraordinário em face das restrições regimentais.

Nesse sentido os seguintes julgados do STF:

Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional: a alegada violação dos artigos 150, § 6º, e 246 da Constituição, se ocorresse, seria reflexa ou indireta, que não enseja reexame no recurso extraordinário: incidência, *mutatis mutandis*, do princípio da Súmula 636.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA AFETA À NORMA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO E REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO EXTRAORDINÁRIO. Para que o recurso extraordinário possa ser conhecido, a vulneração da norma constitucional há de ser direta e frontal e não a que exige o prévio exame da legislação ordinária e reexame de provas. Agravo regimental não provido.

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais.[...] IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V - Agravo não provido (BRASIL, STF, 2007).

A existência desse requisito é justificada pela necessidade de separação das

18 MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

competências entre o STF e o STJ. Se não houvesse a vedação à análise de violação indireta da Constituição, o Superior Tribunal de Justiça ficaria com sua competência esvaziada, uma vez que toda decisão que violasse lei federal poderia ser passível de apreciação pelo Supremo, dada a violência, em última análise, à Constituição.

Por outro lado, compete ao Supremo o controle da interpretação da Constituição e não da legislação infraconstitucional federal, que é atribuição do STJ.

Por esse motivo, o STF tem aplicado a Súmula n. 636 aos casos de ofensa reflexa à Constituição, verbis: não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.

Outro requisito específico de admissibilidade do recurso extraordinário é a indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso, que diz respeito à necessidade do recorrente indicar, de forma precisa, o dispositivo constitucional autorizador do recurso – artigo, inciso e alínea, a teor do que dispõe o art. 321 do Regimento Interno do STF. Nesse sentido, os seguintes precedentes do STF:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPOSITIVO AUTORIZADOR DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. I - A indicação correta do dispositivo constitucional autorizador do recurso extraordinário - artigo, inciso e alínea - é requisito indispensável ao seu conhecimento, a teor do art. 321 do RISTF e da pacífica jurisprudência do Tribunal. II - É de natureza infraconstitucional o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade de ação rescisória. III - Agravo regimental improvido.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - FORMALIDADE. A teor do disposto no artigo 321 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, na petição de encaminhamento do recurso, deve-se indicar a alínea do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal que o autoriza. A formalidade é essencial à valia do ato, consubstanciando, assim, ônus processual.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - FORMALIDADE ESSENCIAL. Na petição de encaminhamento do recurso extraordinário, a parte deve indicar, com precisão, o permissivo constitucional que o autoriza - artigo 321 do Regimento Interno.

Assim, o recorrente deve informar, na petição do recurso extraordinário, em qual preceito constitucional se funda o apelo sob pena de não-conhecimento.

2.3.3 Fundamentação do recurso extraordinário

Para que o recurso extraordinário seja apreciado pelo Supremo, é necessário que a petição do recurso enfrente, com precisão, em que consistiu o maltrato à norma constitucional, não sendo suficiente a alegação de forma genérica e é esse o teor da Súmula n.º 284 do STF que diz ser inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Ademais, o recurso extraordinário deve indicar quais artigos da CF foram violados e impugnar cada um deles, sob pena de não-conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não ataca o fundamento da decisão agravada. Aplicação do art. 317, § 1o, do RISTF. Precedentes. 3. Recurso extraordinário. Petição que não indica corretamente o permissivo constitucional. Descabimento. Precedentes. 4. Fundamentação deficiente. Não indicação dos dispositivos constitucionais violados. Incidência da súmula 284 do STF. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Artigos violados. Não indicação. Inteligência do art. 284 do RISTF. Fundamentação deficiente. Agravo regimental não provido. Não se admite recurso extraordinário que não indique as normas constitucionais que teriam sido violadas pelo acórdão recorrido. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental não provido. CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL: NÃO-INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. I. Inatacados os fundamentos da decisão agravada, torna-se inviável o recurso. Precedentes. II. O recurso extraordinário é inviável se a questão constitucional não é posta com clareza, com a indicação expressa das normas constitucionais que se dizem ofendidas. III. Agravo não provido.

Além disso, se a decisão recorrida estiver assentada em mais de um fundamento suficiente e a impugnação não atacar todos eles, o recurso extraordinário não será admitido, uma vez que a decisão recorrida será mantida

pelos fundamentos não abrangidos.

Nesse sentido, o teor da Súmula n. 283 do STF diz que é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Caso a decisão recorrida esteja assentada em fundamentos que possibilitem, por si sós, a necessária sustentação da manifestação, o recorrente deverá impugnar cada um deles sob pena de preclusão.

Se a decisão estiver assentada em fundamentos constitucional e infraconstitucional, o recorrente deverá interpor recurso extraordinário para o STF e especial para o STJ. Esse é o entendimento pacificado na Suprema Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEGISLAÇÃO LOCAL. LEI N. 92/90. SÚMULA N. 280 DO STF. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES. SÚMULA N. 283 DO STF. 1. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação local que disciplina a espécie. Incidência do óbice da Súmula n. 280 do STF. 2. Se a decisão agravada tem dois fundamentos autônomos e suficientes para a sua manutenção e a parte impugna apenas um deles, incide, no caso, o óbice da Súmula n. 283 do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

RECURSO. Extraordinário. Acórdão com dupla fundamentação suficiente. Impugnação de um só dos fundamentos. Subsistência do fundamento infraconstitucional. Preclusão consumada. Não conhecimento. Aplicação da súmula 283. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Fácil observar então que, o requisito da fundamentação possui preenchimento amplo, devendo a parte, além de indicar a norma constitucional que foi violada, articular de forma pormenorizada em que consistiu tal violação e atacar todos os fundamentos suficientes.

A seguir são apresentadas as premissas do instituto da Repercussão Geral.

CAPÍTULO III

3 O INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL

O Instituto da Repercussão Geral normatiza a repercussão do recurso extraordinário com o intuito de “filtrar” os recursos que chegam ao STF, cuja demanda chega a aproximadamente 100 mil processos por ano. Isto faz com que os ministros só recebam recursos extraordinários com questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico de forma a tornar mais ágil o julgamento de controvérsias de grande importância para o desenvolvimento do País.

Em termos históricos, Marques¹⁹ ensina que a repercussão geral trata de uma reedição da argüição de relevância da questão federal que existia antes da CF de 1988. A argüição de relevância da questão federal era uma espécie de filtragem com vistas a diminuir o excesso de recursos extraordinários. O autor preconiza que, ao STF, cabia o exame da argüição de relevância da questão federal e a mesma era feita mediante instrumento, no tribunal recorrido. Somente havendo relevância da questão federal é que será processado o recurso extraordinário nos casos do art. 308 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, conforme emenda regimental nº 3, de 12 de julho de 1975, que regulava o processamento e o julgamento desta argüição.

Para Marques (ob. cit.), o abuso do direito de se impetrar recursos extraordinários é que justificou a limitação que agora se impõe, ficando a critério do STF analisar a ocorrência da repercussão geral.

Segundo preconiza Pereira²⁰, por repercussão geral, se entende quando há interesse geral pelo seu desfecho, ou seja, interesse público e não somente dos envolvidos naquele litígio. No momento em que o julgamento daquele recurso deixar

19 MARQUES, Luiz Guilherme. Repercussão Geral. 2006. Disponível em <<http://www.uj.com.br/Publicacoes/Doutrinas/default.asp?action=doutrina&iddoutrina=3580>>. Acesso em mai. 2008.

20 PEREIRA, Vinicius Martins. Questões polêmicas acerca da repercussão geral no recurso extraordinário. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7804>>. Acesso em jun. 2008.

de afetar apenas as partes do processo, mas também uma gama de pessoas fora dele, despertando interesse público, tem aquela causa repercussão geral.

Para o autor, é importante ressaltar que o legislador, ao introduzir a repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, atuou de acordo com os anseios da sociedade de descongestionar o STF, dar celeridade à prestação jurisdicional e, também, atender as vontades dos membros da Suprema Corte.

No entendimento de Alvim (apud por PEREIRA, ob. cit.) a expressão repercussão geral significa praticamente a colocação de um “filtro ou de um divisor de águas em relação ao cabimento do recurso extraordinário”.

Pereira (ob. cit.) considera que não se pode discordar que a expressão repercussão geral leva a uma certa vaguidão, porém,

em determinadas ocasiões não se deve buscar uma definição objetiva do que o instituto significa, como ocorre, por exemplo, com a boa fé. Ao STF deve ser dada a prerrogativa de considerar se determinada questão tem repercussão geral, pois assim como a realidade social é dinâmica e complexa, é também a noção do que repercute de forma geral na sociedade (PEREIRA, ob. cit.).

Nesse sentido, a presença de normas contendo conceitos vagos é um fenômeno muito freqüente na legislação brasileira. Para Pereira (ob. cit.), isso não pode ser diferente, pois, atualmente, acontece com mais freqüência o crescimento das relações sociais aumentando sua complexidade.

Com efeito, é impossível que o legislador realize uma previsão de todo tipo de relações de onde possam nascer conflitos de repercussão geral. Barbosa Moreira (apud por PEREIRA, ob. cit.), ensina que quase sempre, a lei se serve de conceitos juridicamente indeterminados, ou porque seria impossível deixar de fazê-lo, ou porque não convém usar outra técnica.

Consoante ao ensinamento de Pereira (ob. cit.) é importante ressaltar que não é necessário que a lei complementar preveja as hipóteses nas quais haveria (ou

não) repercussão geral, pois não há impedimento para que o STF modifique seus parâmetros e passe a entender que há repercussão geral em determinada questão, mesmo que antes, não tenha sido o recurso admitido por falta deste requisito.

Por outro lado, Guerra Júnior²¹, coloca em pauta as discussões sobre o conteúdo normativo da expressão "repercussão geral do recurso extraordinário", afirmando que houve alegações da inconveniência da utilização de conceitos jurídicos indeterminados e também, elogios e louvores ao instituto da repercussão geral que se acha congruente com o crescimento das relações sociais.

Com efeito, Martins Pereira (apud GUERRA JÚNIOR, ob. cit.), afirma que ao STF deve ser oferecida a prerrogativa de considerar se determinada questão tem repercussão geral ou não, pois, segundo o autor, assim como a realidade social é dinâmica e complexa, é também a noção do que repercute de forma geral na sociedade.

A Lei nº 11.418/2006, ao acrescentar no §1º, do art. 543-A, do CPC, que "para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa", acrescenta certa claridade a esta questão.

Gomes Júnior (apud GUERRA JÚNIOR, ob. cit.) elenca alguns exemplos nos quais a repercussão geral das questões constitucionais extrapola o normal. Para o autor, os reflexos da decisão não se limitam apenas aos litigantes, mas se estendem sobre uma coletividade e apresentam relevância econômica, política, social ou jurídica:

Reflexos econômicos: quando a decisão possuir potencial de criar um precedente outorgando um direito que pode ser reivindicado por um número considerável de pessoas (alteração nos critérios para se considerar a correção monetária dos salários de determinada categoria, por exemplo).
Quando presente relevante interesse social: que tem uma vinculação ao conceito de interesse público em seu sentido lato, ligado a uma noção de bem comum. Apontar algumas situações fáticas, inclusive nas quais

21 GUERRA JÚNIOR, Sylvio. A repercussão geral no recurso extraordinário. 2007. Disponível em: <<http://www.clubjus.com.br/?artigos&ver=2.10352>>. Acesso em jun. 2008.

reconheceu-se a legitimidade do Ministério Público para a defesa de interesses individuais homogêneos, pode ser útil, todas dotadas de repercussão geral: - aumento das mensalidades escolares; - questões vinculadas ao Programa de Crédito Educativo; - nulidade de cláusula de instrumento de compra e venda, inclusive proibindo a sua utilização nos contratos futuros; - defesa de trabalhadores de minas que atuavam em condições insalubres; - proteção do direito ao recebimento do salário mínimo por servidores municipais; - aumento das mensalidades de planos de saúde; - ausência de discriminação das ligações interurbanas em apenas um único município; - objetivando a regularização de loteamentos urbanos destinados a moradias populares.

Reflexos políticos: na hipótese de decisão que altere a política econômica ou alguma diretriz governamental de qualquer esfera de Governo (Municipal, Estadual ou Federal).

Reflexos sociais: existirão quando a decisão deferir um direito ou indeferi-lo e esta mesma decisão vir a alterar a situação fática de várias pessoas. Nas ações coletivas, a regra é que sempre, em princípio, haverá repercussão geral a justificar o acesso ao STF, considerando a amplitude da decisão, claro, se a questão possuir natureza constitucional.

Reflexos jurídicos: este é um requisito relevante, sob vários aspectos. Será relevante a matéria deduzida no recurso extraordinário todas as vezes que for contrária ao que já decidido pelo STF ou estiver em desacordo com a jurisprudência dominante ou sumulada. Se o papel do STF é uniformizar a interpretação da Constituição, decisões contrárias ao seu entendimento não podem ser mantidas. (REPRO-119, p. 101/102, apud GUERRA JÚNIOR, ob. cit.).

Observamos, a seguir, algumas causas e situações elencadas por Barbosa Moreira (apud GUERRA JÚNIOR, ob. cit.), utilizadas pelo autor para demonstrar, especialmente a relevância adstrita e que demonstra interesses e contribui para o conceito do instituto da repercussão geral:

questão capaz de influir concretamente, de maneira generalizada, numa grande quantidade de casos'. Exemplos que podem ser apud: questões relacionadas a tributos federais ou a contratos cujo objeto seja de larga utilização – 'cadernetas de poupança';

- decisão capaz de servir à unidade e aperfeiçoamento do direito ou particularmente significativa para o seu desenvolvimento'. Uma hipótese seria a delimitação da incidência de dispositivo que regule o direito aos recursos, ou mesmo discussão sobre os limites constitucionais das tutelas de urgência;

- decisão que tenha imediata importância jurídica ou econômica para círculo mais amplo de pessoas ou para mais extenso território da vida pública'. Um caso recente foi a alteração do índice de correção nos contratos de leasing pactuados em dólar norte-americano. É de todo evidente a importância econômica para o universo de consumidores, especialmente pela ampla utilização de tal instrumento;

- decisão que possa ter como consequência a intervenção do legislador no sentido de corrigir o ordenamento jurídico positivo ou de lhe suprir lacunas'. A correta compreensão quanto à legitimidade de políticas públicas em determinadas situações onde haja um grande número de feitos, bastando citar a questão da correção monetária das contas do FGTS;

- decisão que seja capaz de exercer influência capital sobre as relações com Estados estrangeiros ou com outros sujeitos de direito internacional público" (ORIONE NETO, apud GUERRA JÚNIOR, ob. cit.).

Destarte, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (apud GUERRA JÚNIOR, ob. cit.) acrescentam uma “fórmula” da repercussão geral: “repercussão geral = relevância + transcendência” e também afirmam que:

A transcendência da controvérsia constitucional levada ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal pode ser caracterizada tanto em uma perspectiva qualitativa como quantitativa. Na primeira, sobreleva para individualização da transcendência o importe da questão debatida para a sistematização e desenvolvimento do direito; na segunda, o número de pessoas susceptíveis de alcance, atual ou futuro, pela decisão daquela questão pelo Supremo e, bem assim, a natureza do direito posto em causa (notadamente coletivo ou difuso)" (GUERRA JÚNIOR, ob. cit.).

Guerra Júnior (ob. cit.), acrescenta ainda que a transcendência de um recurso não é novidade no ordenamento jurídico brasileiro e cita como exemplo a Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que inseriu o art. 896-A na Consolidação das Leis do Trabalho, in verbis:

Art. 896-A. O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Para o autor, no entanto, a constitucionalidade do dispositivo foi questionada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2527, ainda em curso, razão pela qual o requisito da transcendência não vem sendo aplicado no recurso de revista no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

3.1 A Repercussão Geral nas Questões Constitucionais

Sabe-se que a repercussão geral nas questões constitucionais é um novo pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário e fundamenta-se na exigência de que o recorrente demonstre a relevância da questão constitucional da lide como o objetivo da sua admissão pelo STF.

Como já dito anteriormente, sua inserção no ordenamento jurídico se deu pela Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004, que acrescentou o parágrafo 3º ao art. 102 da CF de 1988, verbis:

Art. 102, § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.²²

Eis que se tem um requisito a mais de admissibilidade do recurso extraordinário com o propósito de limitar a quantidade de processos que sobem ao STF.

Destarte, não se pode conceber que a Suprema Corte esteja submetida a um excessivo volume de processos, sendo a maioria deles referentes a causas já pacificadas na Corte ou que não possuem qualquer relevância para o interesse público.

O instituto da repercussão geral surge como um mecanismo que filtra esses processos, de forma que apenas aqueles em que se verificasse relevância suficiente pudessem ser submetidos à análise do STF.

Nery Júnior²³ defende que:

Com a extinção da arguição de relevância da questão federal, prevista na CF revogada, os tribunais superiores ficaram sem um instrumento adequado para tornar seletiva a interposição do RE e do REsp. Entendemos necessária a adoção de expediente análogo à arguição de relevância, o que somente poderá ser implementado por emenda constitucional, já que a ordinária não pode estabelecer restrições ao cabimento do RE e do REsp.

Theodoro Júnior²⁴ também defende de forma favorável à adoção de um filtro para os recursos encaminhados ao STF, ensinando que:

Tanto no direito constitucional brasileiro como no direito comparado há registros históricos de uma orientação segura que prestigia o *critério seletivo*

22 BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Constituição da República Federativa do Brasil - 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao88.htm>. Acesso em mai. 2008.

23 NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios Fundamentais: teoria geral dos recursos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

24 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Repercussão geral no recurso extraordinário (Lei n.º 11.418) e súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal (Lei .º 11.417). Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, ano III, n.º 18, p. 5-32. mai-jun. 2007.

das Cortes Supremas no exame das questões próprias do recurso extraordinário.

Esse tipo de recurso nunca teve a função de proporcionar ao litigante inconformado com o resultado do processo uma terceira instância revisora da injustiça acaso cometida nas instâncias ordinárias. A missão que lhe é atribuída é de uma carga política maior, é a de propiciar à Corte Suprema meio de exercer seu encargo de guardião da Constituição, fazendo com que seus preceitos sejam corretamente interpretados e fielmente aplicados. É a autoridade e supremacia da Constituição que toca ao STF realizar por via dos julgamentos dos recursos extraordinários.

[...] Sem um *filtro prévio* que detecte a presença de uma questão nacional em torno da discussão travada no processo, é inevitável a transformação do STF numa nova instância recursal. Foi a falta de filtragem da relevância do recurso extraordinário que levou o STF a acumular anualmente milhares e milhares de processos, desnaturando por completo seu verdadeiro papel institucional e impedindo que as questões de verdadeira dimensão pública pudessem merecer a apreciação detida e ponderada exigível de uma autêntica Corte Constitucional.

Destarte, a Lei n.º 11.418, de 19 de dezembro de 2006, que instaurou o instituto da repercussão geral, também acrescentou dois novos artigos ao CPC: 543-A e 543-B.

O artigo 543-A aborda as regras referentes à conceituação do novo dispositivo e o 543-B institui aquelas referentes à tramitação de recursos extraordinários quando verificadas controvérsias semelhantes.

Assim, o novo requisito estabelece que o recorrente que desejar ingressar com recurso extraordinário no Supremo, além de observar as hipóteses de cabimento previstas no inciso III do art. 102 da CF e os demais pressupostos de admissibilidade, deverá, ainda, demonstrar que as questões constitucionais discutidas no processo possuem repercussão geral.

Ou seja, não basta que a causa seja relevante para duas pessoas ou para um grupo; é necessário que as questões discutidas “ultrapassem os interesses subjetivos da causa”. É preciso, assim, que as questões repercutam fora do processo e se mostrem relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico.

Sabe-se que o problema do congestionamento de processos nos Tribunais Superiores do Brasil não é recente. Ao contrário, já se passaram décadas desde que “a crise do Supremo” se tornou pública e notória que se tem notícia do assoberbamento dos Tribunais.

Com efeito, para solucionar a crise, diversas alternativas foram implantadas ao longo dos anos, como a adoção da argüição de relevância, instituto que cumpria o papel a ser desempenhado pela repercussão geral de filtragem dos recursos enviados ao STF.

A argüição de relevância foi aplicada pelo Supremo durante treze anos, terminando sua existência com a promulgação da Carta de 1988, que não a recepcionou.

Apesar da diferença de definições, no instituto da repercussão geral há semelhança com a antiga argüição de relevância prevista na Constituição de 1969, notadamente pela finalidade de limitar a quantidade de recursos extraordinários que chegam ao Supremo com base na relevância do caso.

3.2 Presunções Cabíveis de Repercussão Geral

O parágrafo 3º do art. 543-A do CPC traz hipótese em que a repercussão geral é presumida. Diz o parágrafo 3º: Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal. No mesmo sentido, o parágrafo 1º do art. 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF):

Tal procedimento não terá lugar, quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante, casos em que se presume a existência de repercussão geral²⁵.

25 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RISTF. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/institucional/regimento/risf.pdf>>. Acesso em jun. 2008.

Neste caso, não sobrar  espaço para manifesta o dos ministros sobre a exist ncia ou n o de repercuss o. Quando o recurso extraordin rio impugnar decis o contr ria a s mula ou a jurisprud ncia dominante do STF, a repercuss o geral tem-se por presumida.

Esse preceito visa assegurar a efetividade das decis es do Supremo, que devem possuir car ter vinculante sobre as decis es das inst ncias ordin rias a fim de assegurar a unifica o e a aplica o do direito constitucional.

Conforme Silva²⁶, o par grafo 3  tem reda o estabelecida pela Comiss o de Constitui o, Justi a e Cidadania do Senado Federal, que, por ocasi o da aprecia o do Projeto de Lei do Senado n  12, de 2006, que deu origem   Lei n  11.418/2006, que, segundo o autor, manifestou o seguinte entendimento:

  relevante que a lei preveja que o julgamento divergente proferido pelo tribunal inferior   causa suficiente para caracterizar a repercuss o geral do recurso extraordin rio. A repercuss o geral, nesse caso, est  evidenciada pela prote o   isonomia,   ordem e   seguran a jur dica. Realmente, n o pode ser boa para o sistema a coexist ncia de decis es diametralmente opostas sobre o mesmo tema e no mesmo momento hist rico.

Para o autor, se o papel do Supremo   uniformizar a interpreta o da Constitui o, as decis es que forem contra o entendimento da Corte dever o ser ca adas.

A s mula, conforme entendimento doutrin rio, n o precisa ser a vinculante, mas qualquer uma que expresse a jurisprud ncia assentada pela Corte Suprema. Por jurisprud ncia dominante entende-se aquela que demonstre posi o pac fica da Corte.

3.3 Aprecia o da Repercuss o Geral pelo Supremo

O par grafo 3  do art. 102 da Constitui o estabelece que o recurso extraordin rio somente poder  ser recusado pela manifesta o de dois ter os do

26 SILVA, Bruno Mattos e. O STF e a normatiza o da repercuss o geral no recurso extraordin rio. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1562, 11 out. 2007. Dispon vel em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10524>>. Acesso em mai. 2008.

membros do Supremo. Já o parágrafo 4º do art. 543-A do CPC diz que se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário.

Assim, a repercussão geral só pode ser negada quando houver decisão favorável de, pelo menos, oito ministros da Corte. A *contrario sensu*, havendo manifestação de quatro ministros no sentido da existência de repercussão geral, o recurso será admitido de pronto, sem necessidade de envio ao Plenário.

Com efeito, a lei confere à Turma o poder de reconhecer a repercussão geral, nunca o de negar-lhe a existência. Desta forma, ainda que sete ministros votem pela inexistência da repercussão geral, essa não será aceita uma vez que o número necessário é de oito ministros, conforme estabelece o parágrafo 3º do art. 102 da CF.

Nos termos do parágrafo 5º do art. 543-A, sendo negada a existência de repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, os quais serão indeferidos liminarmente. Também esses os termos do art. 326 do RISTF, que prevê: “Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, *valendo para todos os recursos sobre questão idêntica*, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para os fins do artigo subsequente e do artigo 329.”

Destarte, os efeitos da decisão que nega a inexistência de repercussão geral é *erga omnes*, uma vez que se estendem a todos os recursos que versem sobre matéria idêntica.

O parágrafo 5º do art. 543-A prevê ainda a possibilidade de revisão de tese a respeito da repercussão geral pelo Supremo.

3.4 Da Manifestação de Terceiros (*amicus curiae*)

Nos termos do art. 6º do art. 543-A, o Relator poderá admitir, na análise da

repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. No mesmo sentido, o parágrafo 2º do art. 323 do RISTF: Mediante decisão irrecorrível, poderá o(a) Relator(a) admitir de ofício ou a requerimento, em prazo que fixar, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador. Ao terceiro mencionado nesses artigos a doutrina atribui a denominação de *amicus curae*.

Segundo Theodoro Júnior (ob. cit.), “o *amicus curae* desempenha um papel institucional, atuando como colaborador do Tribunal na apuração de valores maiores que possam estar em jogo na interpretação da regra constitucional envolvida no recurso”.

Para o Ministro Celso de Mello (apud MARQUES, ob. cit.):

A admissão do terceiro, na condição de *amicus curae*, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões do Tribunal Constitucional, viabilizando, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize a possibilidade de participação de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais.

A intervenção do terceiro no processo não ocorrerá de forma automática, devendo o relator verificar a pertinência e a relevância da participação. Somente após a admissão pelo relator nos termos do art. 323, § 2º, do RISTF, é que ele poderá intervir na causa, com a oferta de razões por escrito a fim de convencer o Supremo da existência ou não de repercussão geral.

3.5 Publicidade das Decisões sobre Repercussão Geral

O parágrafo 7º do art. 543-A e os arts. 325, parágrafo único, e 329 do RISTF trazem preceitos relativos à publicação da decisão sobre a repercussão geral. Nos termos do parágrafo 7º, a Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão. Essa também a disciplina trazida pelos arts. 325 e 329, explicitando que as decisões relativas à

repercussão geral devem ter ampla e específica divulgação.

Com esses preceitos, busca-se possibilitar aos jurisdicionados o pleno conhecimento das questões em que se reconhece a existência de repercussão geral e também daquelas em que não se verificou, no momento específico, relevância que ultrapasse os interesses das partes.

3.6 Multiplicidade de Recursos

O art. 543-B e seus parágrafos tratam da hipótese de multiplicidade de recursos e seu correspondente processamento. O *caput* e o parágrafo único do art. 328 do RISTF trouxeram a regulamentação do dispositivo.

Nos termos desses preceitos, quando houver multiplicidade de recursos com idêntica controvérsia, deverá o órgão *a quo* selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e enviá-los ao STF, suspendendo o processamento dos demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

Ocorrendo a negativa da repercussão geral, todos os recursos sobrestados na origem “considerar-se-ão automaticamente não admitidos” nos termos do parágrafo 2º do art. 543-B.

Sendo admitida a repercussão geral e tendo o STF julgado o mérito do recurso, caberá ao órgão *a quo* tomar uma das seguintes decisões:

- a) declarar o recurso prejudicado na hipótese de o julgado recorrido estar em conformidade com o que decidiu o STF; ou
- b) retratar-se, se a decisão recorrida estiver em contradição com a decisão do STF.

Nos termos do parágrafo 4º do art. 543-B, se a decisão recorrida estiver em confronto com a decisão do STF e o órgão *a quo* não se retratar, poderá o Supremo

“cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada”.

3.7 Relevância Econômica, Política, Social e Jurídica

O parágrafo 1º do art. 543-A do CPC estabelece: “Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista *econômico, político, social* ou *jurídico*, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa”.

Desta feita, não é suficiente que o debate da questão constitucional ultrapasse os interesses subjetivos das partes. É preciso que a questão tenha relevância econômica, política, social ou jurídica.

Segundo Gomes Júnior (apud SILVA, ob. cit.), a relevância econômica estará configurada quando a decisão possuir potencial para criar um precedente, outorgando um direito que pode ser reivindicado por um número considerável de pessoas. São exemplos os índices de correção monetária, remuneração de certos serviços ou de determinada categoria, sistema de tributos e sistema de habitação.

A relevância política está vinculada à relação entre estados estrangeiros ou organismos internacionais e, no âmbito interno, a atritos de poder ou de competência entre órgãos da soberania. Relaciona-se, ainda, a política econômica pública ou a diretrizes governamentais.

Haverá relevância social quando a decisão deferir um direito ou indeferi-lo, alterando situação de fato de várias pessoas. Ou seja, haverá sempre interesses coletivos ou difusos em debate, como os tutelados pela Constituição relativos a moradia, saúde, educação e seguridade social.

Para Gomes Júnior (apud SILVA, ob. cit.), a repercussão jurídica estará presente quando a decisão atacada no recurso extraordinário estiver em desconformidade com o que já decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Verifica-se também quando estiver em debate um conceito ou noção de um instituto básico do

direito, como, por exemplo, o direito adquirido.

Importante ressaltar que, ainda que se configure a relevância de qualquer um desses institutos no caso concreto, sua análise pelo Supremo se dará apenas quando a questão debatida envolver matéria constitucional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, o controle da constitucionalidade no Brasil sofreu substancial alteração, em razão da constitucionalização do instituto da repercussão geral das questões constitucionais, tido como novo requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Destarte, o instituto da repercussão geral é inspirado na prática de cortes constitucionais como a Suprema Corte Norte-Americana, que adota o *writ of certiorari*, a Suprema Corte Argentina com o requisito de transcendência, o Tribunal Constitucional Espanhol com o juízo de relevância, entre outras.

Em contra-partida, a Lei n. 11.418, de 19 de dezembro de 2006, regulamentou o instituto da repercussão geral, apregoando que o instituto será aplicado a todo e qualquer recurso extraordinário impetrado a partir de 17 de fevereiro do ano de 2007 e que a repercussão geral da questão constitucional caracteriza-se pela existência de relevância econômica, política, social ou jurídica, que ultrapasse os interesses subjetivos da causa. Entretanto, a Lei não define, nem conceitua o instituto.

Com a devida vênia, o instituto parece ser o reconhecimento do legislador sobre algo que já está na mente dos doutrinadores e dos julgadores, por outro lado, os aspectos econômicos, políticos e sociais devem acompanhar qualquer que seja a análise jurídica.

Importante ressaltar que o papel do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário é dar a interpretação devida a uma relação de constitucionalidade. Dessa maneira, a importância da repercussão geral não pode ser abraçada com os olhos voltados somente para o objeto precípua da causa, mas com uma lente de aumento das teses jurídicas discutidas na ocasião.

Indubitavelmente que o instituto da repercussão geral ganha a sua efetividade a partir da Lei n. 11.418, de 2006, sobre o procedimento e sobre os efeitos da decisão negativa de existência.

No procedimento, a possibilidade do Tribunal de origem das causas encaminhar, em caso de multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, um ou mais recursos que entender representativos do grupo e sobrestar os demais até decisão do STF sobre a repercussão geral.

Nos efeitos, a consolidação legal de que uma decisão negativa de repercussão geral, que somente pode ocorrer pelo voto de 2/3 dos membros do STF, constitui precedente vinculante, em matéria idêntica, tanto para dispensar a remessa ao plenário, quanto para operar a inadmissão automática dos recursos sobrestados, esta realidade é semelhante a que já se operava no incidente de inconstitucionalidade – parágrafo único do art. 481, incluído pela Lei n. 9.756/1998.

Ademais, cumpre observar que apesar de um determinado fundamento poder ser, em princípio, considerado de repercussão geral, o recurso extraordinário será inadmitido se porventura a respectiva tese jurídica não tiver sido explicitada no julgado recorrido.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Arruda. **A EC n.º 45 e o instituto da repercussão geral**. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.) et al. Reforma do Judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a Emenda Constitucional n.º 45/2004. Brasília: Revista dos Tribunais, 2005.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em mai. 2008.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Constituição da República Federativa do Brasil - 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao88.htm>. Acesso em mai. 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Constitucional. **Agravo Regimental na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.130**. Relator: Ministro Celso de Mello, Brasília, DF, 3 de outubro de 2001. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp>>. Acesso em jun 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Constitucional. **Recurso Extraordinário n.º 210.638**. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, Brasília, DF, 14 de abril de 1998. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp>>. Acesso em jun. 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Processual Civil. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 344.528**. Relator: Ministro Celso de Mello, Brasília, DF, 27 de agosto de 2002. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp>>. Acesso em jun. 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Processual Civil. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 265.955**. Relator: Ministro Celso de Mello, Brasília, DF, 15 de maio de 2007. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: jun. 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Processual Civil. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 626.831**. Relator: Ministro Celso de Mello, Brasília, DF, 15 de maio de 2007. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: jun. 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Processual Civil. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 253.566**. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, Brasília, DF, 15 de fevereiro de 2000. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp>>. Acesso em jun. 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Processual Civil. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 473.062**. Relator: Ministro Celso de Mello, Brasília, DF, 28 de junho de 2005. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp>>. Acesso em jun. 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.775**. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, Brasília, DF, 17 de outubro de 2006. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp>>. Acesso em mai. 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 505.604**. Relator: Ministro Cezar Peluso, Brasília, DF, 16 de dezembro de 2004. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp>>. Acesso em jun. 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 505.604**. Relator: Ministro Cezar Peluso, Brasília, DF, 16 de dezembro de 2004. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp>>. Acesso em jun. 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 589.791**. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, Brasília, DF, 14 de agosto de 2007. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp>>. Acesso em jun. 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n.º 281**. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula>>. Acesso em jun. 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n.º 281**. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula>>. Acesso em jun. 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RISTF**. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/institucional/regimento/ristf.pdf> >. Acesso em jun. 2008.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Anotações sobre a repercussão geral como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário**. 2008. Disponível em <<http://www.oab.org.br/oabeditora/users/revista/1211289535174218181901.pdf>>. Acesso em mai. 2008.

DIDIER JR., Fredie. **Direito Processual Civil: meio de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. Salvador: JusPODIVM, 2006.

GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. O recurso extraordinário e a repercussão geral da questão constitucional. In: SILVA, Bruno Freire e; MAZZEI, Rodrigo (coord.). **Reforma do Judiciário: Análise Interdisciplinar e estrutural do primeiro ano de vigência**. Curitiba: Juruá, 2006.

GUERRA JÚNIOR, Sylvio. **A repercussão geral no recurso extraordinário**. 2007. Disponível em: <<http://www.clubjus.com.br/?artigos&ver=2.10352>>. Acesso em jun. 2008.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso Extraordinário e Recurso Especial**. 9. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: RT, 2006.

MARQUES, Luiz Guilherme. **Repercussão Geral**. 2006. Disponível em <<http://www.uj.com.br/Publicacoes/Doutrinas/default.asp?action=doutrina&iddoutrina=3580>>. Acesso em mai. 2008.

MEDINA, José Miguel Garcia. **O Prequestionamento nos Recursos Extraordinário e Especial**. 3. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: RT, 2002.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NAVES, Nilson Vital. **O Supremo, o Superior Tribunal e a Reforma**. Revista Forense, v. 359, ano 98, p. 147-164, jan./fev. 2002.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios Fundamentais: teoria geral dos recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

_____. **Teoria geral dos recursos**. 6. ed. atual., ampl. e reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

OLIVEIRA, Alexandre Nery de. **Reforma do Judiciário (IV): Supremo Tribunal Federal**. Jus Navigandi, Teresina, ano 2, n. 26, set. 1998. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=217>>. Acesso em jun. 2008.

ORIONE NETO, Luiz. **Recursos cíveis**. São Paulo: Saraiva, 2002.

PEREIRA, Vinicius Martins. **Questões polêmicas acerca da repercussão geral no recurso extraordinário**. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7804>>. Acesso em jun. 2008.

RENAULT, Sérgio Rabello Tamm. **A Reforma Possível**. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/main.asp?View={597BC4FE-7844-402D-BC4B-06C93AF009F0}>>. Acesso em mai. 2008.

RIBEIRO, Antônio de Pádua. **Do Recurso Especial: Alguns Aspectos Atuais**. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/bitstream/2011/288/4/Do_Recurso_Especial_Alguns.pdf>. Acesso em mai. 2008.

ROCHA, Luiz Ximenes. **O Supremo Tribunal Federal como Corte Constitucional**. 2007. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/web/cegraf/ril/Pdf/pdf_135/r135-21.pdf>. Acesso em jun. 2008.

SARAIVA, José. **Recurso Especial e o Superior Tribunal de Justiça**. São Paulo: Saraiva, 2002.

SILVA, Bruno Mattos e. O STF e a normatização da repercussão geral no recurso extraordinário. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1562, 11 out. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10524>>. Acesso em mai. 2008.

SOUZA, Bernardo Pimentel. **Dos recursos constitucionais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2007.

_____. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 3. ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Repercussão geral no recurso extraordinário (Lei n.º 11.418) e súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal (Lei .º 11.417)**. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, ano III, n.º 18, p. 5-32. mai-jun. 2007.

URBANO, Hugo Evo Magro Corrêa. **Da Arguição de Relevância à Repercussão Geral das Questões Constitucionais no Recurso Extraordinário**. Revista Dialética de Direito Processual n. 47, p. 61-78, fev. 2007, p. 63.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues; GOMES JR, Luiz Manoel; FISCHER, Octavio Campos; FERREIRA, William Santos. **Reforma do Judiciário. Primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais. 2005.